SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058134 - SE (2023/0075424-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	KENIA MARCATTI DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO - SE003758
		FABIO FARIA SILVA - SE005270

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. Segundo a orientação do STJ, é possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual e não há o agravamento da situação do paciente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA37362625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:32:24
Código de Controle do Documento: c2ca9781-6204-4ce3-a1ad-7bdfed5d9047

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058134 - SE (2023/0075424-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	KENIA MARCATTI DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO - SE003758
		FABIO FARIA SILVA - SE005270

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. Segundo a orientação do STJ, é possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual e não há o agravamento da situação do paciente.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE, representando os interesses de KENIA MARCATTI DE SOUZA, em face da decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por KENIA MARCATTI DE SOUZA em face da UNIMED SERGIPE, visando a cobertura do Exame de Avaliação do Painel de Anticorpos Sintetase, prescrito para investigação de miopatia de difícil diagnóstico.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para

Documento eletrônico VDA36992158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2023 18:02:01
Código de Controle do Documento: ac0a3364-846d-4803-b299-40c44e3a4588

determinar que a UNIMED autorize/custeie o Exame de Avaliação do Painel de Anticorpos Sintetase, na forma médica prescrita, ratificando a tutela provisória deferida.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANO MORAL - PLANO DE SAÚDE UMMED — APELANTE EM PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO PARA QUADRO DE MIOPATIA DE DIFÍCIL DIAGNÓSTICO (FLS. 10 — RELATÓRIO MÉDICO - CID AINDA NÃO DETERMINADO - DIAGNÓSTICO AINDA NÃO CONCLUÍDO QUE DEPENDE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE AVALIAÇÃO DO PAINEL DE ANTICORPOS — NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO VISTO QUE JÁ FORAM REALIZADOS DIVERSOS OUTROS EXAMES, IAM COMO BIÓPSIA MUSCULAR E MLPA PARA DISTROFIA DE BECKER E DUCHENE, TODOS SEM RESULTADOS CONCLUSIVOS — INVESTIGAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA ALCANCE DE DIAGNÓSTICO (FLS. 11) - RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER O EXAME - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMOU OS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA EM 02/04/2020 (FLS. 296/29), CONDENANDO A UNIMED A REALIZAR O EXAME SOLICITADO SOB PENA DE MULTA, NEGANDO, ENTRETANTO, A INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TITULO DE DANOS MORAIS.
>
> RECURSO DO PLANO DE SAÚDE - ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE O PROCEDIMENTO NÃO POSSUI PREVISÃO NO ROL DA ANS, PAUTANDO SUA RECUSA EM INTERPRETAÇÃO À CLÁUSULA CONTRATUAL.
>
> RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA - ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO — ILEGALIDADE NA RECUSA — ESCOLHA DO PROCEDIMENTO QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO PROFISSIONAL DA MEDICINA - DEVER DE CUSTEIO — INGERÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO PLANO À REALIZAÇÃO DO EXAME - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO — AUSÊNCIA DE OFENSA DE DIGNIDADEDA AUTORA – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. POR MAIORIA.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 186 e 927 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a "recusa indevida à cobertura securitária gera dano moral *in re ipsa*" (e-STJ fl. 629).

Decisão monocrática: conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto por KENIA, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 677):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
> 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA36992158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2023 18:02:01
Código de Controle do Documento: ac0a3364-846d-4803-b299-40c44e3a4588

2. Segundo a orientação do STJ, é possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual e não há o agravamento da situação do paciente.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, argumentando que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece o dano moral na hipótese de recusa de tratamento médico a que necessita o consumidor com base em dispositivo contratual e que não é necessária a comprovação do efetivo abalo moral sofrido pela agravante ante a negativa de cobertura pela agravada, uma vez que o dano é presumido.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, consoante se infere da sentença, mantida integralmente pelo acórdão recorrido, a negativa de cobertura do procedimento médico foi justificada pela interpretação - equivocada, mas razoável – "de cláusula contratual do contrato de adesão" (e-STJ fl. 538).

Nesse contexto, conforme registrado na decisão agravada, verifica-se que, na espécie, a atuação da operadora está revestida de aparente legalidade - porquanto só em juízo, a partir da interpretação daquele dispositivo contratual à luz do CDC e da Lei 9.656/1998, foi vedada a possibilidade de negativa de cobertura do exame prescrito à agravante -, a possibilitar o afastamento da ocorrência do ato ilícito caracterizador do dano moral.

Em situações como essa, de fato, a orientação adotada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é a de ser "possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual" (AgRg

Documento eletrônico VDA36992158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2023 18:02:01
Código de Controle do Documento: ac0a3364-846d-4803-b299-40c44e3a4588

no AREsp 846.940/SC, Terceira Turma, DJe 01/08/2016), pois "dúvida razoável na interpretação do contrato [...] não configura conduta ilícita capaz de ensejar indenização" (AgInt no AREsp 983.652/SP, Terceira Turma, DJe 02/2/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.853.579/PR, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp 1.555.263/SP, Quarta Turma, julgado em 08/6/2020, DJe de 25/6/2020.

Além disso, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente, o que, conforme narrado pelas instâncias ordinárias, não ocorreu na presente hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.731.656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/4/2019; e REsp 1.662.103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA36992158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/05/2023 18:02:01
Código de Controle do Documento: ac0a3364-846d-4803-b299-40c44e3a4588

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.058.134 / SE

Número Registro: 2023/0075424-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00721426520198250001 201912101979 20191210197920210070094 7 202100700947 721426520198250001

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KENIA MARCATTI DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	:	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO - SE003758
		FABIO FARIA SILVA - SE005270

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	KENIA MARCATTI DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO - SE003758
		FABIO FARIA SILVA - SE005270

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37360992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:01:08
Código de Controle do Documento: 5815d306-8406-42f8-99d8-9ad61f6712b3

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37360992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:01:08
Código de Controle do Documento: 5815d306-8406-42f8-99d8-9ad61f6712b3